



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2019

**APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR PRÉ-MEDIAÇÃO COMO MÉTODO
 FACILITADOR DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NAS SITUAÇÕES DE
 ALIENAÇÃO PARENTAL**

Érika Delâni Soares Silveira – erikadelani@gmail.com

Alexandre Ribeiro da Silva – alexandreriibeiroadv@gmail.com

RESUMO

O presente artigo pretende analisar a aplicação da Constelação Familiar pré-mediação em situações de alienação parental. O método fenomenológico proporciona a alteração dos emaranhamentos, uma nova visão dos problemas pelas partes, tomadas com base nas leis sistêmicas. Aliada ao poder judiciário tem como principal objetivo a humanização e contribuir para a pacificação social, já que este encontra dificuldades em resolver essa questão de forma definitiva. Far-se-à isso a partir do entendimento trazido por Bert Hellinger, o criador da nova abordagem da Psicoterapia Sistêmica e também pelo conhecimento das autoras Ana Cecilia de Aguiar, Ana Siomara de Oliveira Ferreira, Ana Tarana dos Santos Mendes, Gabriela Nascimento Lima, Karolina Evangelista Pereira, Lorraini de Bortoli, Mara Livia Moreira Damasceno e Rachel de Mesquita Rodrigues, organizado por Alex Sandro Nunes de Souza que criaram o livro *Direito Sistêmico: O despertar para uma nova consciência jurídica*.

Palavras-chave: Mediação; Alienação Parental; Constelação Familiar; Direito Sistêmico

ABSTRACT

This article aims to analyze the application—prior to the mediation process—of the Family Constellation approach in alienation situations. This phenomenological method alters the entanglements between the parties based on systemic laws, providing a new view of the problems discussed. Allied to the judiciary, the main objective of this approach is the humanization of the process and the consequent contribution to social pacification, as some issues are difficult to be definitely resolved by the judge. This research will be developed according to the understanding brought by Bert Hellinger, the creator of the new approach to Systemic Psychotherapy and also by the knowledge of the authors Ana Cecilia de Aguiar, Ana Siomara de Oliveira Ferreira, Ana Tarana dos Santos Mendes, Gabriela Nascimento Lima, Karolina Evangelista Pereira, Lorraini de Bortoli, Mara Livia Moreira Damasceno and Rachel de Mesquita Rodrigues, which were organized by Alex Sandro Nunes de Souza in the book *Direito Sistêmico: O despertar para uma nova consciência jurídica*.

Keywords: Mediation; Parental Alienation; Family Constellation; Systemic Law

INTRODUÇÃO

A alienação parental muitas vezes é ocasionada quando da dissolução do casamento/união estável, em que um dos cônjuges não consegue lidar adequadamente com o luto da separação e o sentimento de rejeição ou traição faz com que surja o desejo de vingança. Diante desse fato, passa a existir o genitor alienador que começa a denegrir a imagem do outro genitor para com o filho.

Diante disso, o vínculo afetivo da criança com o outro genitor começa a se deteriorar e esta não se sente mais confortável na presença deste. Essa intensa perturbação, em que a criança absorve todo o ódio para com o seu genitor causa sérios problemas em seu desenvolvimento e reflexos na vida adulta.

Assim, havendo indício de alienação parental, quando da propositura da demanda, nota-se a ineficiência do judiciário em julgar esse tipo ação uma vez que o juiz não tem conhecimento dos fatos que permeiam aquela família, e portanto, não deveria decidir pelas partes. Destarte que o processo não traz uma real pacificação social, afastando ainda mais os pais de um convívio cordial entre eles e o filho.

A mediação é uma importante ferramenta colocada à disposição da sociedade e sua aplicação deveria ser priorizada nas situações de alienação parental, pois é um instrumento de pacificação pessoal e social que tem como objetivo de possibilitar o diálogo entre as partes envolvidas em um litígio, no qual o mediador deve ser imparcial, facilitando a comunicação. Nesse procedimento são utilizadas técnicas que estimulam o entrosamento entre as partes, oportunizando a empatia, e, por intermédio de orientação, cada uma passa a perceber o contexto sob a ótica da outra parte. No entanto, quando há traumas familiares e questões muito sensíveis, como em situações de alienação parental, raramente é possível chegar a uma solução pela simples mediação.

O presente trabalho tratará sobre a possibilidade de utilização da constelação familiar, técnica criada pelo alemão Bert Hellinger, empregada por muitos centros judiciários em casos de comportamentos destrutivos e conflitos na família. A constelação familiar, nesse contexto, será aplicada antes da mediação, como método facilitador da solução de controvérsias nas situações de alienação parental.

Para o embasamento da pesquisa serão utilizado como marcos teóricos os seguintes livros: *Constelações Familiares – O Reconhecimento das Ordens do Amor*, de Bert Hellinger e Gabriele ten Hövel, e *Direito Sistêmico – O despertar para uma nova consciência jurídica*, organizado por Alex Sandro Nunes de Souza e contendo textos de Ana Cecilia Bezerra de Aguiar, Ana Siomara de Oliveira Ferreira, Ana Tarna dos Santos Mendes, Gabriela

Nascimento Lima, Karolina Evangelista Pereira, Lorryni de Bortoli, Mara Livia Moreira Damasceno e Rachel de Mesquita Rodrigues.

Para tanto, no primeiro capítulo será apresentada a utilização da mediação nos casos de alienação parental. No segundo, será detalhado o que seria a Constelação Familiar ou Sistêmica e em subcapítulo será demonstrada a aplicação da Constelação Familiar no Direito Sistêmico de Sami Storch. No terceiro e último capítulo será abordado o enquadramento legal da Constelação Familiar no Direito Brasileiro e a possibilidade de sua aplicação em fase pré-mediação em situações de alienação parental.

O método a ser utilizado é o hipotético a partir dos resultados trazidos por pesquisas feitas por Tribunais de Justiça de vários locais do Brasil, onde perceberam que o emprego da técnica utilizada no direito sistêmico traz resultados positivos na mediação, que se apresentam com grandes índices de acordos quando se comparada aos feitos anteriormente.

1. A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO ALIENAÇÃO PARENTAL

A primeira vez que se ouviu falar em Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi por uma proposta de estudo realizada por um psiquiatra americano, Richard Gardner. Este começou a observar nos Estados Unidos, em meados dos anos 70, posteriormente à criação de uma lei que impossibilitava a discussão da culpa no divórcio e a posterior implementação da guarda compartilhada, que um crescente número de crianças estava rechaçando um dos pais após o divórcio. Então, no início dos anos 80, começou a estudar como funcionava esse distúrbio em menores de idade que se encontravam em situação de disputa de guarda por seus genitores.

No Brasil, a alienação parental só foi reconhecida com a Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que aduz quando ocorre a alienação parental e as medidas a serem tomadas em caso de caracterização de atos típicos. Assim, salienta:

Art.2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Em suma, essa conduta acontece, geralmente, em casos de disputa de guarda, que após a separação de um casal, existe aquele que não aceita o término ou que não quer mais conviver de forma alguma com o companheiro. Assim, é comum que um sinta pelo outro um conjunto de sentimentos como raiva, competição, vingança, entre outros.

Tendo em vista o exposto, havendo indícios de alienação parental, torna-se passível a requerimento ou de ofício a interposição de ação, autônoma ou incidental, em que o juiz determinará urgência, ouvido o Ministério Público e será determinada medidas provisórias para a preservação psicológica da criança. O juiz determinará perícia psicológica e entrevista pessoal com as partes e analisará como a criança reage diante dessa situação. O art. 6º da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010¹, determina que o juiz pode aplicar cumulativamente, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal, as punições descritas nesse artigo, com a finalidade de inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental, conforme a gravidade do caso.

Importante destacar que a alienação pode ocorrer de forma que o genitor guardião programe a criança para odiar, sem justificativas razoáveis, o alienado e sua família, causando na criança uma dependência emocional muito forte em relação ao alienante. Em contrapartida, nem sempre este sabe que está praticando o ato, fazendo comentários inocentes, mas que destroem a imagem do alienado, e a criança começa a se sentir insegura na presença deste. Ou ainda, convida a criança para uma programação mais interessante no dia da visitação, ou em

¹ I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
 II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
 III - estipular multa ao alienador;
 IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
 V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
 VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
 VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

situações mais drásticas, ameaça o próprio filho quando demonstra carinho e afeto pelo outro. Esse processo ocorre de forma lenta e gradual, conforme Carvalho (2017, p. 516-517):

A principal característica do guardião alienador é a lavagem cerebral do menor, para que atinja uma hostilidade quanto ao pai visitante e passe a acreditar que foi desprezado e abandonado, compartilhando ódios e ressentimentos com o alienador, tornando-se o seu cúmplice.

Além disso, é imprescindível salientar sobre como essa conduta afeta as crianças e adolescentes. O vínculo afetivo da criança com o outro genitor começa a se deteriorar e, aos poucos, a criança vai perdendo o interesse de ter o alienado por perto.

Essa intensa perturbação, onde a criança já absorveu todo ódio para com o seu outro genitor provoca muitas consequências e conflitos internos, causando, posteriormente, uma série de traumas psicológicos que, se não tratados nessa fase, quando na idade adulta ocasiona outros problemas maiores como depressão, ansiedade, dificuldade de relacionamento, entre outros. A própria Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a síndrome da alienação parental como uma doença. Ressalta o art. 3º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Com isso, é memorável o desgaste para as partes e para a criança ou adolescente se submeterem a um processo judicial nestes casos. Ao contrário de ajudar a família a viver em harmonia, promover a pacificação social, piora ainda mais a situação. Os pais com certeza não terão o mínimo de convivência para que a criança se sinta segura. O processo deveria ser a última forma de resolução do conflito, buscando o judiciário formas alternativas como a mediação.

A palavra mediação origina-se do latim “mediare”, que significa intervir, mediar. A Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre o assunto, na qual define mediação como: “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (artigo 1º, § único). Em outras palavras trata-se de uma maneira consensual de resolução de conflitos que tem por objetivo estimular o diálogo entre as partes, e criar oportunidades para que esclareçam seus reais interesses, na busca de uma solução razoável. Neves (2019, p. 65) aduz sobre o tema:

A mera perspectiva de uma solução de conflitos sem qualquer decisão impositiva e que preserve plenamente o interesse de ambas as partes envolvidas no conflito torna a mediação ainda mais interessante que a autocomposição em termos de geração de pacificação social.

Assim sendo, a mediação pretende devolver o conflito as próprias partes, cabendo a elas a negociação e a decisão. No entanto, o mediador fica responsável por criar um ambiente mais afetivo e acolhedor, deixando as partes mais à vontade, utilizando técnicas precisas para que se atinja o fim preterido. Nas sessões, as partes têm a oportunidade de expressar seus sentimentos, dos quais são validados pelo mediador, assim, se mostram seguros e capazes de resolver os problemas apresentados, pois se sentem ouvidos e empoderados. São possíveis sessões individuais quando o mediador percebe que uma ou ambas as partes não estão confortáveis com a situação.

Neste entendimento, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou, em 9 de outubro de 2019, o Projeto de Lei do Senado Nº 144, de 2017², do qual prevê a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental. Caso não seja apresentado recurso para o plenário, passará para a Câmara dos Deputados. Essa proposta tem como escopo alterar a Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, permitindo o uso da mediação quando há disputas entre os responsáveis pela guarda de menores. É um projeto relevante, pois entende a ineficácia do processo judicial para dirimir estes casos.

Mas é preciso questionar se a aplicação somente da mediação em casos de alienação parental se mostra eficaz, uma vez que na família possa existir fatos preexistentes que prejudicam a pacificação dos indivíduos daquele núcleo. Assim, verifica-se que as técnicas de mediação não são capazes de descobrir o problema por traz da alienação e de ajudar os pais a enxergar como estão prejudicando seus filhos com esse tipo de comportamento.

A mediação é importante para acertar detalhes como regulamentação de visitas, alimentos e outros assuntos, mas por não esclarecer a causa da conduta praticada pelo alienante, não resolve a questão da alienação parental. Dessa maneira, se os pais não sabem o porquê de estarem agindo daquela forma, não terão certeza de que o ato que estão praticando é prejudicial para eles próprios e ainda mais para seus filhos.

Neste sentido, se apresenta a aplicação da constelação sistêmica anterior à mediação como forma mais satisfatória nos casos de alienação parental, uma vez que irá ajudar as partes a descobrirem a razão de estarem passando por aquela situação e como devem agir diante dela. Com isso, auxiliando os pais, e sendo possível um acordo, terá mais chances do filho não sofrer da síndrome.

² Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129146>>.

2. A CONSTELAÇÃO FAMILIAR OU SISTÊMICA

A Constelação Familiar, ou Sistêmica, foi criada pelo alemão Anton “Suitbert” Hellinger³, quando o mesmo em uma missão conheceu a cultura do povo Zulu, do qual aprendeu a importância primordial do respeito pelos anciãos. Nessa época, participou também de uma formação sobre dinâmica em grupos que valorizava o diálogo, a fenomenologia e a experiência humana individual, conduzida pelo Clero Anglicano. Após concluir seus estudos em Vienna, onde cursou Psicanálise, começou a se dedicar à formação de terapia diversificada. Depois de estudar várias escolas terapêuticas e através de muita experimentação, criou a terapia familiar “Famillienaufstellen”, traduzida no Brasil como Constelação Familiar.

A Constelação Familiar é um método psicoterapêutico que avalia a dinâmica oculta dos sistemas de relacionamento familiar e demonstra como existem forças atuando nesses sistemas dos quais utiliza determinadas abordagens para tentar solucionar conflitos (HELLINGER; HÖVEL, 2008). Consoante a sua teoria, há uma ordem familiar que deve ser respeitada, assim salienta que existem três leis: Lei do Pertencimento, Lei da Procedência ou da Hierarquia e a Lei do Equilíbrio.

A primeira lei diz que nenhum membro da família deve ser excluído, pois cada um tem uma certa importância na constituição familiar, seja membro vivo, morto, criança, mulher, homem, idoso, doente etc. Todos pertencem a família que deveriam pertencer e por isso fazem parte do sistema e precisam ser reconhecidos e aceitos. Assim, todos têm direito de fazer parte da família, devendo ser incluídos e respeitados, mesmo que não ajam de acordo com o interesse desta, podendo ser alcoólatras, criminosos, homossexuais etc.

Qualquer exclusão no sistema ocasiona perturbações, o que acarreta desequilíbrios no mesmo e pode afetar outros membros da família, pelo mecanismo da reparação, em que um descendente passa a representar o indivíduo do qual foi excluído e, isso ocorre de forma inconsciente para tentar equilibrar o sistema novamente. Se caso for reconhecida a importância desse membro no sistema familiar, a balança volta a se equilibrar e o sentimento de força, completude e bem-estar volta a reger aquela família.

³ Hellinger estudou a Terapia Primal e a Gestalt-terapia. Buscou conhecimento ainda na área de Análise Transacional, Lealdades Invisíveis, Pensamento Sistêmico, Hipnoterapia, Psicodrama e Escultura Familiar. (AGUIAR *et al.*, 2008)

A segunda lei sugere que os mais antigos vêm primeiro e na sequência os mais novos, os que vêm primeiro têm preferência em relação aos que vêm depois. Em relação aos pais e seus filhos, logicamente os pais vêm primeiro que os filhos. Entre os filhos, os mais velhos têm prioridade sobre os mais novos e a relação entre os pais têm procedência sobre a relação de maternidade e paternidade. Logo, não pode ocorrer de uma pessoa de posição inferior assumir a posição de alguém superior à ela, o que pode desencadear problemas sérios. Diz Aguiar *et al.* (2018, p. 55):

[...]um dos filhos, para evitar a separação dos pais, ocupa inconscientemente o lugar de um deles e dá suporte e cuidados que o outro precisava, e não recebeu. Todos esses comportamentos são motivados por amor dos filhos por seus genitores, embora nem sempre o amor é suficiente para manter o equilíbrio do sistema familiar, sendo, portanto, necessário manter a ordem do sistema, pois esse desequilíbrio pode acarretar consequências negativas e, até mesmo, o fracasso do relacionamento dos pais.

A terceira lei frisa sobre o equilíbrio entre dar e receber. Nesse sentido, quem dá é credor de quem recebe e este se torna devedor. Essa troca é extremamente importante nas relações humanas. No entanto, nem sempre essa troca é possível, como na relação de pais, em que estes sempre darão mais aos filhos, pois além da vida, cuidam, alimentam e o equilíbrio nunca será recompensado.

Aguiar *et al.* (2018, p. 53) aponta que “ao respeitar essas leis sistêmicas⁴, os membros de um núcleo familiar estão garantindo que o amor possa fluir e florescer, evitando circunstâncias que possam ocasionar desequilíbrios e emaranhamentos⁵ no campo familiar”.

Esse procedimento desenvolvido por Hellinger é aplicado a questões do relacionamento familiar. Daí a possibilidade de aplicação na alienação parental, pois possibilita o entendimento sobre certos comportamentos, nesse caso, ajuda o alienante a perceber o mal que está causando ao seu filho e como isso reflete em sua vida. Há um aprofundamento no histórico dos indivíduos, fazendo-o relembrar de questões passadas mal resolvidas ou que não foram consideradas importantes mais que geraram um reflexo atualmente acarretando prejuízos no presente.

É observado a alma familiar como a dor, a vida, a morte, o amor e as separações, das quais são tiradas soluções simples, mas que ajudam o indivíduo a entender o que está se

⁴ Princípios que regem os relacionamentos e que agem mesmo que sem o conhecimento ou a vontade dos envolvidos, denominando-os de “Ordens do Amor ou Leis Sistêmicas. (HELLINGER, 2009 *apud* AGUIAR *et al.*, 2018, p.53).

⁵ Emaranhamento significa que alguém na família retoma e revive inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes dele. (HELLINGER; HÖVEL, 2008, p.13)

passando com ele e com as pessoas de sua família. Neste sentido Aguiar *et al.* (2018, p. 40) afirma que:

A constelação consiste no método utilizado pela terapia sistêmica para observar um sistema (por exemplo, uma família) de forma ampliada, investigando se existe algum emaranhamento. Ou seja, se algum de seus membros encontra-se envolvidos em questões pertencentes a outros integrantes do mesmo grupo.

As constelações sistêmicas podem ser conduzidas em grupo ou em sessão individual. Na primeira forma, o trabalho inicia com uma conversa entre o constelador e o sujeito cliente. O objetivo é encontrar qual a questão central que o incomoda e a partir daí é possível saber o tema da constelação.

Busca-se encontrar fatos ou situações significativas, isentas de sentimentos, interpretações ou explicações. É função do constelador excluir o que não é objetivo, questionando o cliente o porquê chegou naquela conclusão. Em seguida, representantes entre o público são escolhidos para compor o sistema, podendo ser pessoas desconhecidas. O constelador deve colocar um número mínimo de representantes e estes podem ser adicionados conforme a necessidade. Os membros podem se posicionar livremente ou ser colocado de acordo com a percepção que o cliente possui. Com a montagem do sistema, após a formação da constelação, o comportamento dos representantes é observado e eles começam a sentirem-se e comportarem-se como as pessoas da família que estão sendo representadas. Hellinger e Hövel (2008, p. 12-13) lecionam:

O curioso é que nessas constelações é que as pessoas escolhidas para representar os membros da família se sentem como as pessoas reais, tão logo se encontrem na constelação. Algumas vezes começam a sentir até os sintomas que os membros da família têm, sem sequer saber algo sobre eles. Por exemplo, uma pessoa teve um vez um ataque epilético quando representou um epilético.

Nessa fase, pode-se trabalhar de duas formas a constelação. O constelador pode ficar mais ativo, direcionando perguntas aos representantes sobre como estão se sentindo e não se deve ater a informações subjetivas, como explicações e interpretações. Ainda, o constelador desloca os representantes colocando-os em outras posições: de frente para outros representantes, de costas, afastando-os e aproximando-os. É imprescindível que essa intervenção seja feita em momento oportuno, já que essas ações devem reagir nos representantes que compõem a constelação. É fundamental que observe a pessoa que mais está incomodada com a situação, para que seja possível identificar o sentido da sua ação inicial.

Na segunda forma de constelação em grupo não existe a necessidade de intervenção do constelador. Os representantes são guiados pelos “movimentos da alma”⁶, ou seja, pelos impulsos transmitidos pelo próprio sistema. Após essa fase, é possível chegar a uma solução. Na maioria das vezes esse é o momento em que os representantes se sentem aliviados, satisfeitos ou com sensação de paz.

No entanto, há casos em que a constelação deve ser encerrada antes de se chegar a solução, pelos seguintes motivos: quando falta informações para poder concluir a constelação, por exemplo, em casos de segredo de família; quando o indivíduo a ser constelado não atua no processo; quando influencia a constelação, não deixando se levar pela autonomia do próprio campo, sem respeitar as regras; quando não está disposto a se submeter de forma séria aos procedimentos, por exemplo, quando começa a fazer piada ou descrever sobre o método.

Todavia, se a constelação for até o final, surge uma nova percepção da família, mais concisa, com questões esclarecidas, que antes era ignorado. Segundo Franke (2006, p. 16):

Nos grupos de constelação o cliente não está somente exposto à sua própria dinâmica familiar, mas também vivência, durante alguns dias, de modo intenso, como assistente e representante, inúmeras dinâmicas familiares de outros participantes. Dessa forma tem, num curto espaço de tempo, uma visão diferenciada de contextos sistêmicos e possíveis soluções. A ressonância do grupo todo, as percepções corporais dos representantes podem dar informações importantes quando o peso no sistema está bem distante no passado e não pode ser acessado nem através de recordações nem de outro método cognitivo.

A constelação individual é realizada em contato com objetos, símbolos, em que o cliente estabelece uma profunda conexão entre seu consciente e suas emoções/sentimentos. A seguir, ao descobrir o que deve constelar, escolhe-se objetos/símbolos que passam a ser representantes de pessoas ou questões das quais o constelador em momento oportuno fará a solicitação. Nessa fase, o cliente projetará nos objetos/símbolos a imagem interior e inconsciente que tem de seus representantes por meio de suas preferências, como exemplo, o tamanho do objeto, cores, formas, direcionamento de olhar, posição em que são colocadas, a distância entre elas, entre outras escolhas feitas. Nesse tipo de constelação o cliente identifica o seu lugar naquele sistema⁷.

⁶ Hellinger (2005 *apud* AGUIAR *et al*, 2018) determina o movimento da alma quando o indivíduo se liberta da pressão exercida pela consciência individual e pela consciência coletiva. Segundo o supracitado autor:

“O movimento que nos possibilita escapar da pressão das duas consciências é um movimento da alma. Isto é, quando nos libertamos da pressão dessas duas consciências, sem desrespeitá-las, mas respeitando-as de maneira mais elevada que antes, algo em nós se põe em movimento, um movimento que conduz a soluções que ultrapassam, em muito, o que nossas consciências nos possibilitam e exigem.”

⁷ [...] Por exemplo, se o cliente se posicionar no lugar de seu pai, então é como se entrasse no campo do pai. Ele irá vivenciar que haverá uma diferença nas sensações que tivera até então. Através dessa mudança de perspectiva, o cliente vivencia como o seu pai sente em relação a ele, como se sente corporalmente e como o pai

O cliente ao refletir e interagir com os objetos/símbolos deve esclarecer suas observações e sensações ao constelador para que possa ser possível a identificação de preceitos reais ou conceitos já formados, ou seja, aqueles que já foram ditos por outros integrantes da família, evitando a sabotagem do sistema.

É imprescindível distinguir os objetos/símbolos entre adultos e crianças, homens e mulheres, não significando necessariamente que determinado objeto feminino deva representar uma mulher, ou que objetos masculinos representem homens.

Segundo Úrsula Franke (2006, p.18), 50 minutos são suficientes para realizar a constelação individual e que esse tempo disponível pode ser dividido em 4 fases. Nos primeiros 10 minutos, o cliente deve descrever os sintomas e esclarecer o tema, sem julgamentos e interpretações. Nos 10 minutos seguintes, o constelador pede uma anamnese da família, tenta compreender a árvore genealógica do cliente. Nos próximos 20 minutos é dedicado a constelação em si e os passos para a imagem de solução. Por fim, nos 10 minutos subsequentes realiza-se uma conversa posterior, em que é sugerido exercícios e instruções para o “dever de casa”. Ainda conforme entendimento de Úrsula Franke (2006, p.16), as sessões individuais são adequadas para as pessoas das quais tem a necessidade de se familiarizar com o método de pensamento e o sistema, e pode ser esclarecido dúvidas sobre a constelação.

A escolha pela sessão em grupo ou individual é tomada com base, na maioria das vezes, em razão de circunstâncias externas ou pela necessidade. A sessão individual é indicada às pessoas que apresentam dificuldade em se expor a um grupo, ou por não existir grupos em razão do tempo ou local disponível.

2.1 A aplicação da Constelação Familiar no Direito Sistêmico de Sami Storch

No Brasil a aplicação da Constelação Familiar no Judiciário teve como precursor o Juiz de Direito Sami Storch⁸ que atua no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia desde 2006, quando começou a aplicar a técnica da Constelação Familiar no Judiciário, e criou a expressão

está em relação aos outros do sistema. O terapeuta pode acompanhá-lo e apoiá-lo com perguntas: “Como você se sente quando está no lugar de seu pai?” E incluir as informações quando o cliente está no lugar do pai: “Como se sente quando você ouve isso? Quando vê a sua filha dessa forma? Novamente quando o cliente volta para o seu próprio lugar: “Como é agora para você com as experiências que você teve no papel de seu pai?” (FRANKE, 2006, p.22)

⁸ Sami tem diversos cursos de formação em Constelações Sistêmicas, além de Treinamento Avançado Intensivo em Constelações Familiares com Bert Hellinger. É Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), com tese em desenvolvimento sobre o tema “Direito Sistêmico: a solução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares” (AGUIAR *et al.*, 2018).

“direito sistêmico”. Esse termo surgiu da análise do Direito sob uma nova ótica baseada pelas leis sistêmicas, que são ordens superiores que regem os relacionamentos humanos. Trata-se da aplicação dessas leis no âmbito jurídico, trazendo uma nova forma de perceber os vínculos entre os indivíduos e os grupos tutelados pelo Direito (STORCH, 2010).

Sami relata que a abordagem sistêmica pode ser realizada por qualquer profissional da área, sejam advogados, mediadores, conciliadores e membros do Ministério Público e ainda outros profissionais que almejam ajudar as pessoas a resolverem seus conflitos (AGUIAR *et al.*, 2008). Storch em matéria publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (2018), declara:

“As pessoas buscam o Judiciário para resolver determinado conflito. Na Constelação, descobrem caminhos para resolvê-lo por conta própria, de forma muito mais profunda que a decisão judicial. Acabam quebrando padrões nocivos, relacionamentos prejudiciais, comportamentos violentos”.

Este método permite esclarecer as dinâmicas existentes naquela situação, sensibilizando as pessoas e facilitando a conciliação/mediação e determinando uma forma mais adequada de solução. A aplicação da Constelação Familiar pelo magistrado é feita em eventos coletivos, em que são convidadas partes que possuem demandas de mesmo teor. Estes podem participar como representantes ou apenas assistirem.

Previamente, é feita uma palestra breve explicando os preceitos sistêmicos e suas consequências e, ao final, realiza-se meditação para que as pessoas que participaram possam identificar seu próprio emaranhamento. Ao final, questões familiares das pessoas presentes são consteladas e, conseqüentemente os participantes também se identificam com a situação. Segundo ele, apenas essas informações já são capazes de beneficiar a solução.

A posteriori realiza-se audiências de conciliação/mediação e os acordos, não raras vezes, acontecem, pois os participantes das constelações em grupo passam a buscar a verdadeira pacificação, deixando os rancores e mágoas de lado e percebendo que existe um sentimento de amor e a dor da frustração apesar de tudo.

Como a aplicação do método pelo Poder Judiciário ainda é muito recente, não é possível obter dados referentes ao aproveitamento da técnica. Todavia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2014, publicou matéria em seu *site* apresentando os benefícios que o método aplicado pelo juiz Sami Storch trouxe para os cidadãos de Castro Alves (BA), em ações judiciais na Vara de Família.

Foram seis reuniões, com três casos “constelados” por dia. Das 90 audiências dos processos nos quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliações foi de 91%; nos demais, foi de 73%. Nos

processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o índice de acordos foi de 100%.

Resta esclarecer que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outros órgãos, não apuraram ainda a efetividade da constelação. Todavia, os dados apresentados por Tribunais de Justiça dos Estados de todo o Brasil, indicam que a técnica tem obtido resultados positivos no tratamento de conflitos.

3. O ENQUADRAMENTO LEGAL DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO E A POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO EM FASE PRÉ-MEDIAÇÃO DE SITUAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Em 29 de novembro de 2010, o CNJ editou a Resolução N° 125, que incorporou uma Política Pública Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesse no âmbito do Judiciário, que recomenda “mecanismos de soluções de controvérsias” da qual tem a finalidade de estimular práticas que possam proporcionar um tratamento mais adequado aos conflitos, em que a resolução possa se basear em acordos. Dessa maneira, a finalidade é utilizar técnicas de tratativa de litígios que se mostrem eficientes e tragam uma maior satisfação para as partes cuja finalidade é a prevenção de novos conflitos que venham a surgir decorrentes daquele, além de contribuir para uma edificação da cultura da paz. De acordo com Aguiar *et al.* (2008, p. 74):

Desse modo, trata-se de uma abertura à utilização da postura sistêmica pelo profissional do Direito, quer seja pelos advogados, juízes, promotores, afinal, todos devem ser vistos e considerados membros de um mesmo sistema, no qual devem atuar juntos na busca de uma melhor solução para os conflitos sociais.

Importante destacar que, atualmente há um Projeto de Lei N° 9.444,⁹ de 2017, em andamento do qual foi proposto por meio de uma sugestão legislativa na Comissão Legislativa Participativa da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a utilização da constelação sistêmica como instrumento de mediação, a fim de assistir à solução de controvérsias.

Na Constelação Familiar é possível descobrir qual lei sistêmica foi violada, podendo ser demonstrado o emaranhamento e possibilitando que a família entre em ordem novamente. O constelado após o procedimento tem uma nova imagem de sua família e da sua posição,

⁹ Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=906D99D3F2039B00F992F78221AC1F8E.proposicoesWebExterno1?codteor=1639803&filename=Avulso+-PL+9444/2017 >.

percebendo o motivo daquele problema e se apropria de toda responsabilidade, sem culpar ou julgar o outro.

Em se tratando da Alienação Parental, o desrespeito à Lei do Pertencimento já tratada anteriormente no item 2, é o que ocasiona tal problema, porque um dos pais sente a necessidade eliminar o outro da vida do filho e isso, acarreta um desequilíbrio no sistema familiar, e ainda problemas para a criança/adolescente.

O essencial é que o filho se sinta seguro percebendo a relação de amor entre os pais. No entanto, quando um nega o outro, está também negando o próprio filho, cujo gene, comportamento e atitudes a cada um pertence. Hellinger, Weber e Beaumont (1999) explicam:

A criança se sente melhor quando, na família, o pai estima e respeita a si próprio e à mãe, e quando a mãe estima e respeita a si própria e ao pai. Então o relacionamento dos pais com os filhos é a continuação e a realização do seu relacionamento mútuo; os filhos são o coroamento e plenitude do amor um pelo outro. Os filhos se sentem livres quando seus pais se amam.

A relação dos filhos com ambos os genitores é fundamental, pois a exclusão de um deles, torna-os inseguros para a vida. Eles se sentem vazios, incompletos, tornam-se passivos e inúteis.

A possível solução para a alienação parental é deixar claro para os pais que o filho é a combinação das características de ambos, incentivando a aceitação mútua, de forma que quando olharem para a criança, irão enxergar a presença do outro nela.

Destaca-se que em alguns casos, alienadores já foram vítimas de alienação por alguém de sua família. Ocorre que há uma repetição de comportamento de forma totalmente inconsciente. Dessa forma, os filhos, netos e as futuras gerações alienadas passam a reproduzir este ciclo que só se desfaz nas constelações familiares.

Ao fazer determinada abordagem sistêmica, é possível demonstrar para os pais a importância de manter uma relação pacífica, de respeito mútuo, e como essa luta de poder enfraquece o filho. O que deve ser feito é deixar evidente como cada um é indispensável no desenvolvimento do filho.

AGUIAR *et al.* (2018), declara sobre iniciativa de Sami Stoch na Vara de Família de Castro Alvez (BA) aplicando a constelação em fase pré-mediação:

Antes das audiências de mediação e conciliação da Semana Nacional da Conciliação em 2012, conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o juiz realizou seis palestras, intituladas “A separação de casais, os filhos e o vínculo que nunca se desfaz”. Na oportunidade, dedicava um momento à meditação e, logo em seguida, constelava 3 (três) processos. Exemplificadamente, o Tribunal de Justiça Baiano (TJBA) informou que, em uma das reuniões, o juiz selecionou um casal que estava

envolvido em um processo de divórcio e convidou quatro pessoas ao palco, em que representariam o casal e seus dois filhos, com intuito de perceber a dinâmica entre os familiares, seus emaranhamentos e a possível influência das gerações passadas tiveram ou têm sob eles. Após a vivência, depoimentos foram colhidos.

“Eu posso dizer que entendi e aprendi a lidar melhor com os nossos problemas e divórcio”, revelou emocionada a manicure Eliana de Jesus. Seu ex-companheiro também não conteve as lágrimas depois de participar da dinâmica: “Foi muito interessante. Eu sinto que estou mais próximo dela, e mais disposto para a conciliação”, declarou Edvando Cruz. “Traz uma forma diferente para as pessoas refletirem sobre a situação familiar, que às vezes é tratada tão bruscamente”, comentou Joilson Jesus. O voluntário que representou o filho do ex-cônjuge, Joilson não escondeu o entusiasmo com a palestra e a dinâmica: “Acredito que o que aconteceu aqui vai levá-los a uma mudança. Eu já estou pensando em como posso levar isso para a comunidade” revelou o agente comunitário de saúde, que também é líder de um sindicato local.

Verifica-se, portanto, a possibilidade de aplicação da constelação antes da mediação nas situações de alienação parental, em que, como no caso narrado, possibilita às partes maior clareza, fazendo com que repense suas atitudes e como elas prejudicam toda a sua família e principalmente os filhos. Esse método permite encerrar o círculo vicioso da qual a família se encontra, evitando que gerações posteriores tenham casos de alienação, eliminando o problema pela raiz. E ainda, como é maior a chance de realização de acordos nas audiências, previne que haja novos processos, já que o problema foi todo solucionado e ambas as partes se encontram satisfeitas com o resultado. E isso gera uma humanização do Judiciário e maior pacificação social.

CONCLUSÃO

O judiciário encontra-se cada vez mais saturado, com muitos processos em curso e demandas crescentes. Percebe-se que a tradicional forma de lidar com determinadas questões não é considerada a mais benéfica, pois na maioria das vezes, as partes saem ainda mais insatisfeitas, e correndo o risco de que o que foi imposto não seja cumprido. Dessa forma, alternativas de solução de conflitos, como a mediação estão sendo cada vez mais utilizadas, pois devolvem as partes a chance de decidirem conforme seu interesse e consequentemente traz a pacificação social.

Em relação aos litígios envolvendo problemas familiares, como a alienação parental, mostra-se a ineficiência do judiciário, pois são apresentadas situações sensíveis que envolvem toda uma família e como esta vai conviver por toda a vida, não sendo razoável que o juiz decida por elas. Sendo assim, o juiz ao determinar quem sai ganhando ou perdendo a ação acaba afastando ainda mais os pais de um convívio cordial entre eles e o filho, piorando ainda

mais a situação. Sem contar que naquela família existem fatos preexistentes que prejudicam a pacificação daquele núcleo.

Outro ponto que merece destaque é que apenas a mediação não esclarece a causa da conduta praticada pelo alienante, não auxiliando os pais como devem agir diante daquela situação e não demonstra a importância da convivência de ambos para o desenvolvimento do filho. Deste modo, a mediação é importante para acertar detalhes como regulamentação de visitas, alimentos, entre outros assuntos. Portanto, a utilização da constelação familiar e uma posterior mediação, possibilita uma maior eficiência em solucionar o problema da alienação parental, já que apenas a mediação não seria capaz de demonstrar a raiz de todo o conflito, tornando possível novas demandas.

Diante desses aspectos, conclui-se que a aplicação do Direito Sistêmico é totalmente pertinente na alienação parental, já que possibilita descobrir o que está ocasionando o desequilíbrio, proporciona aos pais bem-estar, oportuniza uma melhor convivência de ambos com os filhos, que é fundamental para o desenvolvimento da criança/adolescente. E ainda, tem o escopo de humanizar o judiciário e promover uma maior pacificação social.

Logo, o Poder Judiciário, bem como todos os operadores do Direito precisam estabelecer diretrizes eficazes e não apenas paliativas que menosprezam a profundidade das consequências geradas por um genitor que pretende excluir o outro e ainda a gravidade dos problemas que causam aos filhos a longo prazo. Portanto, o Direito Sistêmico é um novo caminho a ser trilhado.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, A. C. B. et al. **Direito Sistêmico: O despertar para uma nova consciência jurídica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BRASIL. **Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 13 de setembro de 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Nº 144, de 2017**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental. Brasília, DF: Senado Federal, [2017]. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129146>>. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 9.444, de 2017**. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2017]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>>. Acesso em: 15 outubro 2019.

BRASIL. **Resolução Nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2010]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2019.

CARVALHO, D. M. **Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF**. Publicado em: 3 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>>. Acesso em: 01 de novembro de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ). **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação**. Publicado em: 17 de nov. 2014. Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao/>>. Acesso em: 01 de novembro de 2019.

FRANKE, U. **Quando fecho os olhos vejo você**: As Constelações Familiares no atendimento individual. Patos de Minas: Atman, 2006.

HELLINGER, B.; HÖVEL, G. **Constelações Familiares**: O Reconhecimento das Ordens do Amor. São Paulo: Cultrix, 2008.

HELLINGER, B.; WEBER, G.; BEAUMONT, H. **A simetria oculta do amor**: Porque o amor faz os relacionamentos darem certo. São Paulo: Cultrix, 1999.

NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

STORCH, S. O que é direito sistêmico? **Direito Sistêmico**, 2010. Disponível em: <<http://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.